



# EMENTÁRIO MENSAL (TRE/SE)

\*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em maio de 2020.

## SUMÁRIO

### 1) CRIMES ELEITORAIS

- Acórdão de 21/05/2020 no Recurso Criminal nº 2303-85.2010.6.25.0016 – Penal – preliminar - pedido de exclusão de peças do inquérito policial – rejeição - crimes - coação para fins eleitorais - intimidação de eleitores da oposição às vésperas da eleição - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - continuidade delitiva – análise da culpabilidade – comportamento da vítima – primeira fase da aplicação da pena - aumento da reprimenda - correção da pena aplicada na primeira fase - redução da pena definitiva.

### 2) DIREITO ADMINISTRATIVO

- Acórdão de 21/05/2020 no Mandado de Segurança nº 0600324-72.2019.6.25.0000 – Mandado de segurança - pregão eletrônico - aplicação de penalidade - ilegalidade do ato impugnado - ausência - penalidade cumprida - perda do objeto - extinção do feito sem resolução do mérito.

### 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão de 07/05/2020 nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601081-03.2018.6.25.0000 - Embargos de Declaração - omissão – mero inconformismo – rediscussão da causa – impossibilidade - não acolhimento dos Aclaratórios – Embargos protelatórios – multa.

#### **4) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS**

- Acórdão de 21/05/2020 na Petição nº 0600196-86.2018.6.25.0000 - Pedido de regularização - Prestação de contas - exercício financeiro de 2015 - contas julgadas não prestadas - ausência de recursos públicos, de fonte vedada e de origem não identificada – cumprimento - requisitos do art. 61 da Res. TSE nº 23.432/2014 - regularização da situação de inadimplência – deferimento do pedido.

#### **5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

- Acórdão de 21/05/2020 na Prestação de Contas nº 0601123-52.2018.6.25.0000 - Prestação de contas de campanha – candidato - eleições 2018 - omissão de gastos eleitorais - doações de recursos próprios e de terceiros acima de R\$ 1.064,10 - depósito em espécie – irregularidade - recursos de origem não identificada – devolução - fundo partidário - Fundo Especial de Financiamento de campanha - não comprovação/destinação de gastos - restituição ao Tesouro Nacional - excesso - limite de gastos – multa – gravidade das irregularidades – não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - desaprovação das contas.

#### **6) REQUISIÇÃO/ RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR**

- Resolução de 21/05/2020 no Processo Administrativo nº 0600014-48.2020.6.25.0027 – Renovação de requisição de servidor – servidor público federal – cargo de origem – telefonista – cargo em extinção - impossibilidade de correlação - nova atribuição - caráter administrativo - compatibilidade – conformidade - observância das determinações legais – deferimento.

- Resolução de 21/05/2020 no Processo Administrativo nº 0600055-96.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público federal – cargo de origem – agente de vigilância – cargo extinto - impossibilidade de correlação - nova atribuição - caráter administrativo - compatibilidade – conformidade - observância das determinações legais – deferimento.

- Resolução de 21/05/2020 no Processo Administrativo nº 0600017-79.2020.6.25.0034 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo - caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância das determinações legais – deferimento.

- Resolução de 21/05/2020 no Processo Administrativo nº 0600053-29.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – agente administrativo - caráter administrativo – compatibilidade – observância das determinações legais – deferimento.

## 1) CRIMES ELEITORAIS

**PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. CINCO RÉUS. ACUSAÇÃO DE COAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 301, CÓDIGO ELEITORAL E 14, DA LEI Nº10.826/03. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA INTIMIDAÇÃO DE ELEITORES DA OPOSIÇÃO ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. RECONHECIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA COMINADA. PROVIMENTO, EM PARTE DO RECURSO.**

1 Preliminar. Pedido de exclusão do apensamento das peças do inquérito policial dos autos judiciais, sob a alegação de tratar-se de um procedimento inquisitivo, discricionário e sigiloso, que poderia influir no convencimento do julgador. Rejeição.

2 Havendo, no feito, provas suficientes de que o, à época, candidato ao cargo de vice-prefeito, convidou quatro policiais militares para intimidar eleitores do candidato opositor, devem ser infligidas a todos as sanções previstas no art. 301, do Código Eleitoral (coação para fins eleitorais).

3 O bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no art. 301, do Código Eleitoral, recai precipuamente na fê pública, a qual se apresenta gravemente vilipendiada nas hipóteses em que o indivíduo age com a intenção de intimidar eleitores, ferindo diretamente o regime democrático em face da ofensa à liberdade de voto. Doutrina e Jurisprudência. Materialidade da coação para fins eleitorais reconhecida.

4 Por sua vez, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo por três dos quatro policiais ficou patente a partir da constatação de que as armas apreendidas ou não estavam registradas em nome deles ou o registro estava irregular, e não sendo elas armas da Corporação, seu porte tornou-se ilegal. Inteligência dos artigos 3.º e 14, da Lei nº. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e arts. 3.º e 4.º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

4 Baseando-se na produção de prova testemunhal, além da prisão em flagrante, a autoria dos denunciados ficou evidenciada, como reconhecido na sentença, ante um conjunto probatório coeso, certo, firme, coerente e suficientemente robusto

5 A autoria intelectual do candidato a vice-prefeito, na coação para fins eleitorais, encontra respaldo no convite dos policiais, que se deslocaram para uma cidade fora de seus vínculos afetivos, em época de eleição, para ameaçar eleitores de um candidato desconhecido deles, fato reforçado pela

presença de um dos policiais no comitê de campanha do vice-prefeito. Autoria intelectual confirmada.

6 Dosimetria da pena. No exame das circunstâncias judiciais, aquela que melhor ampara o reconhecimento da maior reprovação da conduta em fase da condição de policial militar é na culpabilidade, e não na avaliação da personalidade, como negativamente sopesado pela Magistrada zonal.

7 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme também no sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da apreciação da primeira fase da aplicação da pena, de modo que não pode levar ao aumento da reprimenda. Correção da pena aplicada na primeira fase, em face da sentença, conduzindo, por consequência, à redução da pena definitiva.

8 Continuidade delitiva. Tendo os réus praticado, mediante mais de uma ação, dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve-se aplicar a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado).

9 Penas aplicadas segundo o princípio da individualização.

10 Recurso a que se dá provimento, em parte.

**(Recurso Criminal nº 2303-85.2010.6.25.0016, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/05/2020)**

## **2) DIREITO ADMINISTRATIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E LICITAR COM A UNIÃO. PRAZO DE 30 DIAS. DESCRENCIAMENTO. SISTEMA DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA. PENALIDADE CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Ultrapassado o prazo de 30 dias da penalidade de proibição de licitar e contratar com a União, então registrada no Sistema Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), não há mais o que se discutir no presente mandado de segurança.

2. Não obstante a perda superveniente do objeto, constata-se a legalidade do ato impugnado, pois o prazo de 10 minutos afigura-se plenamente razoável, conforme se vê na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 048/2018, com o cumprimento pela generalidade dos licitantes. Nesse sentido, extrai-se da mencionada ata, ID 2466318, exemplo de licitante para o qual foi concedido o prazo de 15 minutos relativamente a 10 itens (a solicitação para a impetrante refere-se a um item), observando-se o cumprimento no prazo de 8 minutos. É o caso da empresa CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI, que, inclusive, apresentou as especificações solicitadas pelo pregoeiro para o tem 25.

3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, CPC, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

**(Mandado de Segurança nº 0600324-72.2019.6.25.0000, julgamento em 21/05/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/05/2020)**

### **3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. Inconteste que a utilização dos presentes embargos têm por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito.

3. Declarados protetelatórios, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

3. Embargos de declaração conhecido e não acolhido.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601081-03.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, julgamento em 07/05/2010 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2020).**

#### **4) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS**

**PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.432/2014. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO GASTO NO EXERCÍCIO. SERVIÇOS CONTÁBEIS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REQUISITOS DO ART. 61 DA RES. TSE 23.432/2014. ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE23.432/2014, consoante disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019.
2. Não demonstrada ocorrência de atuação de advogado em prol do partido, durante o exercício em análise, não há que se falar em omissão de despesa.
3. Evidenciada a prestação de serviço contábil durante o exercício financeiro, consoante documentos juntados nos autos, a ausência de registro na prestação de contas configura omissão de despesa.
4. Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 61 da Res. TSE 23.432/2014, impõe-se o levantamento da situação de inadimplência decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas (Acórdão na PC nº 108-68.2016).
5. Deferimento da regularização da situação de inadimplência do órgão regional do partido, com fulcro no artigo 61 da Resolução TSE 23.432/2014.

**(Petição nº 0600196-86.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/05/2020)**

## 5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES 2018.SENADOR. SUPLENTES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VERIFICAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA. DOAÇÕES FINANCEIROS DE RECURSOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO(FP). FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO/DESTINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. LIMITE DE GASTO DO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Quaisquer despesas são consideradas gastos eleitorais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.

2. De acordo com o § 1º do art. 22 da Res. TSE n.23.553/2017, “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, independente de se tratar de recurso próprio ou de terceiros. A exigência de que a fonte da receita resida em conta bancária visa, assim, permitir que seja possível alcançar a verdadeira fonte do dinheiro, impossibilitando (ou, pelo menos, dificultando) o recebimento de recursos de fonte vedada.

3. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, bem como aqueles provenientes do Fundo Partidário (FP) repassados aos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização/destinação não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal dos gastos realizados com recursos dessa natureza. Portanto, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4. O limite de gastos do candidato (R\$ 2.500.000,00) foi extrapolado em R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), contrariando o disposto nos arts. 4º a 6º da Resolução TSE 23.553/2017, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 8º da mesma Resolução.

5. Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional, em razão dos gastos irregulares com verba do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da arrecadação sem identificação dos doadores. E, ainda, aplicação de multa de 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

**(Prestação de Contas nº 0601123-52.2018.6.25.0000, julgamento em 21/05/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/05/2020)**

## **6) REQUISIÇÃO/ RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TELEFONISTA. CARGO EM EXTINÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A renovação de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo em extinção, Telefonista, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo nº 0600014-48.2020.6.25.0027, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/05/2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA**

**JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo nº 0600055-96.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/05/2020)**

**REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.2.

Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo nº 0600017-79.2020.6.25.0034, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/05/2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo nº 0600053-29.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/05/2020)**



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe

**Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,  
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000  
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

**PRESIDÊNCIA**

Desembargador José dos Anjos

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Desa. Iolanda Santos Guimarães

**DIREÇÃO-GERAL**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Andréa Silva Correia de Souza

**PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:**

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

**MISSÃO DO TRE-SE:**

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.